



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

Embargos de Declaração – Grupo Amerra

1. O Grupo Amerra apresentou embargos de declaração em mov. 166.238 face a Decisão de mov. 165.907, alegando em síntese: (a) que a retro Decisão que rejeitou pedido de ressarcimento de bens alocados na UPI Londrina é contraditória, pois os desvios de ativos teriam ocorrido em momento posterior a apresentação de proposta em leilão pelas Embargantes, (b) que incorre em contradição a Decisão embargada por não determinar que as Recuperandas façam o recolhimento de custas pendentes perante





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

órgãos governamentais decorrentes de operações previamente realizadas entre as partes, e (c) que existe omissão em Decisão por não levar em conta a confissão das Recuperandas em auxiliar o Grupo Amerra em regularizar as pendências anteriormente destacadas em manifestação própria.

2. Quanto ao primeiro item da manifestação intitulada embargos de declaração apresentada pelo Grupo Amerra, verificamos que estes buscam modificar entendimento do MM. Juízo pela via inadequada e tentando induzi-lo a erro, uma vez que as Recuperandas trouxeram aos autos comprovantes de transferência de ativos questionados em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, e não posteriormente ao lançamento de proposta como afirmado em petição.

3. Quanto ao ponto que as Embargantes buscam a reforma de Decisão que indeferiu pedido de ressarcimento de custas advindas de diversos procedimentos requeridos no âmbito de regularização de contratos inicialmente firmados e CADE, verificamos que a Decisão já pontuou que ficou comprovado que as Recuperandas auxiliaram as Embargantes até o limite que podiam, não havendo plausibilidade no pedido de serem compelidas a quitar quaisquer débitos pretéritos ao plano ou futuros a constituição da UPI devidamente entregue.

4. Finalmente, quanto a alegada confissão das Recuperandas quanto a necessidade de serem adimplidos os débitos perante o CADE, verificamos que trata-se de retórica destas para tentar compelir o MM. Juízo a concordar com um pedido impossível realizado nos autos, requerendo sejam rejeitados os embargos de declaração opostos nos termos ora respondidos.

Pedido de Esclarecimentos – Credor Semegrão Comercial Agrícola Ltda

5. O credor Semegrão Comercial Agrícola Ltda apresentou manifestação em mov. 166.172, no qual solicitou que as Recuperandas comprovem o adimplemento de 2ª parcela do plano de recuperação judicial em seu favor.

6. As Recuperandas esclarecem que efetuaram o pagamento da parcela ao respectivo credor dentro do prazo estabelecido em plano modificativo no valor de R\$ 83.479,56, conforme comprovantes disponibilizados através do seguinte link:





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

https://www.dropbox.com/sh/ba12k1nk4192s1s/AAAVViyDuzrGsn17_glMIuha?dl=0

7. Ante ao exposto e comprovado, requerem as Recuperandas a intimação do respectivo credor para ciência das informações ora prestadas.

Pedido de Encerramento da Recuperação Judicial – Banco Volvo S/A

8. O credor Banco Volvo S/A apresentou manifestação em mov. 166.526, no qual apresentou requerimento de encerramento da presente recuperação judicial ante o decurso de prazo de 2 anos contados da homologação do plano de pagamento original ocorrido em 22.04.2019.

9. Quanto a simples alegação de que o decurso de prazo de supervisão judicial deveria incorrer no encerramento do processo de recuperação judicial, indicam as Recuperandas que o credor desconhece o vasto andamento processual enfrentado nesta demanda.

10. Isso porque o processo tramita de acordo com as necessidades não só das Recuperandas, mas também de credores concursais que aguardam o recebimento de seus créditos de acordo com o plano aprovado. Referidos créditos demandaram inúmeras inserções das partes perante este MM. Juízo para conclusão de procedimentos diversos, incluindo mas não se limitando a constituição de unidades produtivas isoladas para pagamento a centenas de credores.

11. Some-se a isso os pedidos realizados por credores extraconcursais em juízos singulares, e chegamos a conclusão de que o atraso não se deu por conta das Recuperandas, mas do complexo arcabouço de atos promovidos para cumprimento do plano de pagamento.

12. Finalmente, cumpre ressaltar que as Recuperandas apresentaram modificativo ao plano de pagamento original e restou aprovado pelos credores concursais que deveria ser estendido o prazo de supervisão judicial por mais 2 anos, ato este pendente de homologação por este D. Juízo.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. Partindo da premissa de que haverão novos atos a serem praticados em favor da coletividade de credores, não é razoável ser determinado o encerramento do presente procedimento nos termos requeridos.

14. Quanto a alegação de impossibilidade de recebimento de crédito afirmada pela credora, verificamos que o procedimento de busca e apreensão pode ser modificado a pedido, não sendo a recuperação judicial em si, o empecilho a liquidação do débito ora questionado.

15. Para tanto, requerem as Recuperandas o indeferimento de pedido de encerramento de recuperação judicial apresentado pelo credor Banco Volvo S/A nos termos acima mencionados.

Questionamentos Acerca da 2ª Parcela do Plano – Caixa Econômica Federal

16. O credor Caixa Econômica Federal apresentou manifestação em mov. 166.500, na qual afirmou estar incorreto o cálculo realizado pelas Recuperandas e Gestora Judicial para pagamento da 2ª parcela do plano de recuperação judicial.

17. Em síntese, o credor busca a reanálise do tema por não conter, em sua visão, informação dos valores pagos e previsão no plano de pagamento quanto ao início do período de correção e sua forma de cálculo.

18. O tema já foi enfrentado por este D. Juízo em retro Decisões, não havendo como ser modificada a forma de pagamento como requerido pelo credor em seu extenso petítório.

19. O momento adequado para discussão da forma de pagamento foi a da assembleia geral de credores, onde a Gestora Judicial explicou de forma pormenorizada ao credor peticionante que a base de pagamento do principal seria customizada e os juros e correção seriam definidos na fórmula da cláusula 5.2.2 do plano modificativo:

5.2.2. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Remanescentes deverão ser atualizados e corrigidos pela aplicação e incidência da Taxa Referencial (TR) mais 1% a. a. (um por cento ao ano) (“Juros Créditos Quirografários Remanescentes”). Os Juros Créditos Quirografários





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Remanescentes deverão ser contabilizados e incidirão sobre o valor total de principal que tenha sido amortizado até o respectivo evento de pagamento (incluindo o saldo de principal que tenha sido amortizado no âmbito do Pagamento Primeira Parcela). Para fins de esclarecimento e de forma ilustrativa, quando da amortização devida em 5.5.2025, os Juros Créditos Quirografários deverão ser contabilizados, de forma agregada, sobre o Pagamento Primeira Parcela, o montante pago em 5.5.2023, o montante pago em 5.5.2024 e o montante a ser pago em 5.5.2025. Em outras palavras e para que não haja dúvidas, após o vencimento de cada parcela, o saldo sobre o qual incidirá o cálculo de juros e correção será acrescido do montante de principal da parcela subsequente, e assim sucessivamente até a integral quitação dos Créditos Quirografários Remanescentes.

20. Ainda, verificamos que a Gestora Judicial informou os cálculos de pagamento da 2ª parcela diretamente a credora, não havendo como ser questionada novamente a forma de pagamento.

21. Diante ao exposto e alegado, requerem as Recuperandas o indeferimento de pedido de complementação de valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, ante a inequívoca demonstração de adimplemento da 2ª parcela do plano de pagamento de forma correta e explicada pela Gestora Judicial.

22. Caso o MM. Juízo entenda necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais quanto ao cálculo em si, solicitam as Recuperandas que seja intimada a Gestora Judicial para complementação de dados, haja vista que foi esta quem elaborou os cálculos e efetivou os pagamentos.

Pedido

23. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas: (a) a rejeição de embargos de declaração opostos pelo Grupo Amerra, ante a ausência de omissões apontadas em Decisão de mov. 165.907, (b) a rejeição do pedido realizado pelo credor Banco Volvo S/A com referência ao encerramento da presente recuperação judicial, (c) o recebimento





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de informações de pagamento ao credor Semegrão e (d) a rejeição de pedido de alteração da forma de pagamento aprovada em assembleia geral de credores apresentada pela credora Caixa Econômica Federal.

Pedem deferimento.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

